



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.007566/2008-56
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1201-001.457 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ABL CONTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2003

GLOSA DE CUSTOS. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS. COMPROVAÇÃO. DEDUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.

A exibição de instrumentos contratuais de prestação de serviços e a coincidência entre os valores das respectivas notas fiscais e de transferências eletrônicas observadas na conta bancária da pessoa jurídica são suficientes para comprovar seus pagamentos e aceitar a dedução fiscal desses valores registrados como custos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, João Carlos de Figueiredo Neto, Ester Marques Lins de Sousa (suplente convocada), Eva Maria Los, Ronaldo Apelbaum e Lizandro Rodrigues de Sousa

Relatório

Em ação fiscal empreendida junto ao contribuinte acima identificado, motivada pela emissão do MPF nº 08.1.90.002007008111, foram lavrados Autos de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativos ao período de apuração encerrado em 2003:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)		
Auto de Infração	fls. 1661/1666	
Crédito Tributário (em reais)	Imposto	1.266.386,95
	Juros de mora (cálculo até 31/10/2008)	842.020,68
	Multa proporcional (75%)	949.790,21
	TOTAL	3.058.197,84
Enquadramento Legal	Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 300 e 304, do RIR/99.	

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)		
Auto de Infração	fls. 1669/1674	
Crédito Tributário (em reais)	Contribuição	455.899,30
	Juros de mora (cálculo até 31/10/2008)	303.127,44
	Multa proporcional (75%)	341.924,47
	TOTAL	1.100.951,21
Enquadramento Legal	Art 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; Art. 1º da Lei nº 9.316/96 e art 28 da Lei nº 9.430/96; Art. 37 da Lei nº 10.637/02.	

Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)		
Auto de Infração	fls. 1678/1682	
Crédito Tributário (em reais)	Imposto	869.010,76
	Juros de mora (cálculo até 31/10/2008)	662.806,95
	Multa proporcional (75%)	651.758,03
	TOTAL	2.183.575,74
Enquadramento Legal	Art. 674 do RIR/99.	

Cabe observar que, em decorrência dessa mesma ação fiscal, foram verificadas outras infrações, distintas e independentes destas, objetos de lançamentos formalizados nos autos dos processos administrativos nos 19515.007564/200867, 19515.007565/200810, 19515.005873/200801 e 19515.005872/200858, já encerrados no âmbito da Receita Federal.

Conforme consignado no “Termo de Verificação Fiscal” (fls. 1637/1643) e nos campos próprios dos autos de infração, em síntese, a autuada não teria comprovado a necessidade e/ou efetivo pagamento de determinados valores registrados como custos decorrentes de serviços tomados, motivando o autuante a glosá-los para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL da contribuinte.

Especificamente em relação aos custos vinculados à Expertise Comunicação Total S/C Ltda, a contribuinte não teria comprovado a causa desses pagamentos, nem teria

identificado seus reais beneficiários, provocando a glosa da dedução fiscal e a exigência do IRRF sobre tais valores à alíquota de 35%.

Irresignada com a autuação, da qual tomou ciência em 18/11/2008, a interessada apresentou, em 17/12/2008, a impugnação de fls. 1687/1728, cujas razões, em resumo, são as seguintes:

(i) Conforme se verifica com os documentos anexos, todos os pagamentos têm destinatário identificado, bem assim os contratos, notas fiscais e a movimentação financeira que indica a saída do dinheiro da conta corrente da IMPUGNANTE, o que demonstra que houve sim pagamento e que o mesmo foi comprovado. (doc. 20/915);

(ii) No que tange à EXPERTISE, os pagamentos foram todos efetuados a beneficiário identificado e relacionados a causa plenamente justificável. (doc. 20/136);

(iii) Esses pagamentos foram feitos a título de prestação de serviços de comunicação, palestras destinadas aos empregados da IMPUGNANTE para uma obtenção de melhores rendimentos pelos mesmos;

(iv) O contrato tem por objeto, além do já exposto, serviços de *marketing* de relacionamento, incentivo, fidelização e gerenciamento de premiação, mediante a utilização de cartão eletrônico denominado *Exclusive Card* (doc. 24/31).

(v) Dessa forma os serviços prestados pela empresa EXPERTISE são referentes a uma despesa ou custo operacional da IMPUGNANTE, eis que referente à administração dos empregados que trabalham na empresa e incentivo para que as metas traçadas pela gestão sejam alcançadas, chegando a números expressivos e batendo recordes nacionais (doc. 24/31);

(vi) Junta-se em anexo fotos e documentos que comprovam a realização dessas atividades, inclusive por palestras ministradas. (doc. 29/31);

(vii) Como visto, as despesas relacionadas à EXPERTISE representam despesas operacionais dedutíveis já que identificam os beneficiários de acordo com a vasta documentação ora colacionada. (doc. 32/136);

(viii) Cabe salientar que a simples falta de instrumento contratual não significa ausência de documentos hábeis e idôneos a comprovar os pagamentos feitos pelo IMPUGNANTE;

(ix) Assim o contrato firmado no ano de 2003 não foi constituído em um instrumento, mas nem por isso ele não existiu e produziu efeitos válidos; o contrato firmado com a EXPERTISE não é solene, não exige forma específica em lei e, diga-se é um contrato atípico, ou seja, não regulamentado expressamente pela lei, o que não retira sua existência e validade;

(x) As notas fiscais aqui apresentadas comprovam indício de pagamentos feitos à EXPERTISE, o que é corroborado pelos extratos bancários com as saídas feitas a esse fim (doc. 20/136 e 770/915);

(xi) A seguir, tabela comprovando as movimentações e seus respectivos pagamentos com eventuais diferenças no que tange aos dias relativos à compensação dos cheques, conforme documento anexo (doc. 20/779);

(xii) As diferenças apuradas em relação às datas de pagamentos se referem à data de compensação dos cheques emitidos para o pagamento, o que não significa o não pagamento;

(xiii) A autoridade fiscal ainda desconsiderou como elemento comprobatório as TED, pois sendo uma ordem de transferência de fundos a terceiros ela necessariamente deverá identificar o destinatário, sendo meio idôneo de prova e hábil a justificar a despesa quando corroborada com as demais provas que vão anexas;

(xiv) Como se pode verificar os pagamentos estão todos comprovados, o que se faz pela emissão de notas fiscais e com o respectivo balanço bancário apresentado pelo IMPUGNANTE relativo a todo o ano de 2003, que demonstram os cheques e as TED, mostrando-se desnecessário um instrumento contratual para demonstrar o contrato firmado quando todas as provas indicam a existência do mesmo e a manutenção dos serviços prestados;

(xv) Na espécie, o presente auto de infração considerou renda a simples despesa operacional do contribuinte (2003);

(xvi) É flagrante a inconstitucionalidade desse auto de infração que usou como base de cálculo do imposto sobre a renda as despesas e custos operacionais, que não significa renda e, não havendo renda, por conseguinte, não se pode falar em lucro líquido, sendo também indevida a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

(xvii) Se mesmo assim não for esse o entendimento a alíquota de 35% não é devida, pois sendo a alíquota máxima do Imposto de Renda de 27,5%, não cabe à autoridade fiscal elevá-la;

(xviii) Uma multa arbitrada na faixa de 75% possui nítido caráter confiscatório e ofende frontalmente os pilares constitucionais, em especial a vedação ao confisco, a razoabilidade e proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana;

Em julgamento de 27/09/2013 a 1º Turma da DRJ/SP1 julgou parcialmente procedente a Impugnação da ora Recorrente para:

i-) manter a glosa dos custos referentes aos registros das contas "Honorários PJ 401021201" e "Honorários PJ 402021201" correspondentes aos pagamentos atribuídos à Expertise;

ii-) manter o lançamento do IRRF incidente sobre tais valores;

iii-) manter parcialmente a glosa das despesas contabilizadas nas contas "HONORÁRIOS PJ 401021201", "HONORÁRIOS PJ 402021201", "COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES 4010202 – 4020202", "ALUGUEL E EQUIPAMENTOS 4020214", "SEGURANÇA E VIGILÂNCIA 40202", "MAO DE OBRA TEMPORÁRIO SALÁRIOS – 4020301" e "SUBCONTRATAÇÃO", cancelando o lançamento em relação às despesas comprovadas pelo contribuinte através de demonstrativo de movimentações bancárias e notas fiscais.

A contribuinte não apresentou Recurso Voluntário.

Foi apresentado Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Considerando que o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, cabe aqui analisar somente a matéria atinente ao Recurso de Ofício, referente à parcela da cobrança cancelada.

Basicamente, o que a decisão da DRJ fez foi a análise minuciosa de documentação apresentada pelo contribuinte.

Conforme a DRJ, compulsando os documentos apresentados em fase de fiscalização e as respectivas análises feitas pela autoridade fiscal, de fato, constata-se que foram considerados pagamentos comprovados aqueles para os quais a contribuinte apresentou instrumentos de quitação subscritos por seus fornecedores (recibos) ou comprovantes de transferência interbancária dos valores correspondentes ao das notas fiscais emitidas pelos prestadores de serviços.

A contribuinte havia apresentado, em fase de fiscalização, extrato de conta corrente mantida junto ao ITAÚ, com indicação de TED – Transferência Eletrônica Disponível, TEF – Transferência Eletrônica de Fundos, cheques pagos e compensados em valores idênticos aos de algumas das notas fiscais sob investigação, para os quais o autuante não teceu comentários.

Especificamente em relação às TED, a autoridade fiscal consignou no TVF que, em algumas situações, a contribuinte apresentara pedido escrito às instituições financeiras para que elas providenciassem transferências de numerários de sua conta para terceiros.

De fato, há solicitações desta natureza juntadas aos autos, a exemplo do documento de fls. 1352, em que a fiscalizada pede para que o Banco Itaú realize uma TED de R\$ 13.388,12 para Irmãos Dutos Comércio e Serviços Ltda.(CNPJ nº 01.474.397/000116).

Tal solicitação, por si só, não comprova a realização da TED, situação a ser confirmada à luz de sua identificação nos extratos bancários.

Há de ser observado que os extratos bancários, da maneira como foram apresentados durante a ação fiscal, destacados das notas fiscais, provavelmente impediu que

o autuante identificasse uma correspondência entre seus lançamentos a débito (TED, TEF e cheques compensados) e os pagamentos relativos aos documentos fiscais.

Esses mesmos extratos bancários foram carreados novamente aos autos em sede de impugnação, mas desta vez, logo depois dos anexos e de cada um dos documentos fiscais questionados pelo autuante.

A maneira mais organizada que os documentos foram apresentados pela impugnante permitiu, em algumas situações, confirmar uma correspondência entre os valores das notas fiscais emitidas pelos fornecedores e aqueles apontados nos TED, TEF, cheques pagos e compensados observados nos extratos bancários. Nas hipóteses em que esta identidade se verificou e a contribuinte também havia apresentado os instrumentos contratuais, o pagamento foi considerado comprovado.

Especificamente em relação aos custos atribuídos a Carvalho e Torrecilha Perfurações Ltda, Cerpav Construções Pavimentações Ltda e Siberg Saneamento e Construções Ltda, além de considerar como não comprovado o pagamento, o autuante também os havia glosado porque a contribuinte deixara de apresentar os respectivos instrumentos contratuais.

No caso dessas empresas, a descrição das respectivas notas fiscais indica que os serviços que teriam sido prestados eram pertinentes ao ramo de atividade de construção civil, o que penderia favoravelmente à fiscalizada, no sentido de existência de contrato entre ambas as pessoas jurídicas, pois, conforme já ponderado, se não houver prescrição legal, um contrato pode existir, independentemente de estar formalizado em um instrumento.

Por outro lado, as TED, TEF e cheques pagos registrados nos extratos bancários, embora em muitos casos coincidentes com os valores das notas fiscais, não trazem quem são os beneficiários de tais transferências de valores.

Nos casos das notas fiscais das demais prestadoras de serviços em que esses registros bancários foram aceitos como pagamentos, com base em identidade de valores, embora não indicassem os respectivos beneficiários, a existência de instrumentos contratuais dava uma referência razoável para aceitar a justificativa da contribuinte.

Assim, entendo que as despesas cujas glosas foram canceladas pela DRJ, estão, de fato, devidamente fundamentadas.

A seguir, foram apresentados nos autos, os dados das planilhas constantes dos demais anexos aos autos de infração, confrontados com os documentos apresentados pela impugnante e o resultado da respectiva análise, observando que aquelas constantes dos anexos de nº 9 e 12 apenas consolidam e resumem as planilhas que as antecederam.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso de Ofício para no mérito NEGAR-LHE seguimento.

E como voto!

Processo nº 19515.007566/2008-56
Acórdão n.º **1201-001.457**

S1-C2T1
Fl. 5

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator

CÓPIA